

2025/1441

23.7.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1441 DA COMISSÃO**de 18 de julho de 2025****que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 47.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), o artigo 54.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), e o artigo 90.º, primeiro parágrafo, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 da Comissão ⁽³⁾ estabelece regras relativas ao aumento temporário dos controlos oficiais à entrada na União de determinadas remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal provenientes de determinados países terceiros enumerados no anexo I desse regulamento de execução, bem como à imposição de condições especiais aplicáveis à entrada na União de determinadas remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes de certos países terceiros devido ao risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas, resíduos de pesticidas, contaminação microbiológica, corantes Sudan e toxinas vegetais, enumerados no anexo II desse regulamento de execução.
- (2) O artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 estabelece a obrigação da Comissão de reexaminar as listas constantes dos anexos desse regulamento de execução regularmente, não excedendo um intervalo de seis meses, a fim de ter em conta as novas informações relacionadas com os riscos para a saúde humana e o incumprimento. Essas novas informações incluem os dados resultantes das notificações recebidas através do Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais («RASFF») estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002, bem como os dados e informações relativos às remessas e os resultados dos controlos documentais, de identidade e físicos efetuados pelos Estados-Membros e comunicados à Comissão.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/178/oj>.

⁽²⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj>.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 da Comissão, de 22 de outubro de 2019, relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 669/2009, (UE) n.º 884/2014, (UE) 2015/175, (UE) 2017/186 e (UE) 2018/1660 da Comissão (JO L 277 de 29.10.2019, p. 89, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1793/oj).

- (3) Notificações recentes recebidas através do RASFF indicam a existência de um risco grave, direto ou indireto, para a saúde humana decorrente de certos géneros alimentícios ou alimentos para animais. Acresce que os controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros a certos géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal no segundo semestre de 2024 indicam que as listas estabelecidas nos anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 devem ser alteradas a fim de proteger a saúde humana na União.
- (4) Além disso, foram revogados determinados atos jurídicos referidos nos artigos 3.º e 10.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793. Por conseguinte, as referências a esses atos jurídicos devem ser atualizadas e o referido regulamento de execução deve ser alterado em conformidade.
- (5) Não estão enumerados quaisquer produtos no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 devido a uma possível contaminação por pentaclorofenol e dioxinas. As disposições relativas a esses contaminantes constantes dos artigos 3.º e 10.º do referido regulamento de execução devem, por conseguinte, ser suprimidas.
- (6) O artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 prevê uma derrogação do artigo 9.º, n.º 2, desse regulamento de execução. Essa derrogação não deve ser limitada aos produtos que estão enumerados no anexo II do referido regulamento de execução devido a uma possível contaminação por micotoxinas. Por conseguinte, o artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 deve ser alterado em conformidade.
- (7) No que se refere às remessas de granadilhas e maracujás (*Passiflora ligularis* e *Passiflora edulis*) provenientes da Colômbia, durante os controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 foi detetada uma taxa elevada de incumprimento dos requisitos pertinentes previstos na legislação da União no que diz respeito à contaminação por resíduos de pesticidas. Por conseguinte, é adequado aumentar para 20 %, no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, a frequência dos controlos de identidade e físicos a efetuar a essas remessas que entram na União.
- (8) No que se refere às remessas de folhas de videira provenientes do Egito, durante os controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 foi detetada uma taxa elevada de incumprimento dos requisitos pertinentes previstos na legislação da União no que diz respeito à contaminação por resíduos de pesticidas. Por conseguinte, é adequado aumentar para 50 %, no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, a frequência dos controlos de identidade e físicos a efetuar a essas remessas que entram na União.
- (9) No que se refere às remessas de mangas (*Mangifera indica*) provenientes do Egito, os dados resultantes das notificações no RASFF e as informações relativas aos controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros indicam o aparecimento de novos riscos para a saúde humana devido a uma possível contaminação por resíduos de pesticidas. Por conseguinte, é necessário exigir um nível reforçado de controlos oficiais às entradas desse produto proveniente do Egito. O referido produto deve assim ser incluído no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, sendo a frequência de controlos de identidade e físicos fixada em 20 % das remessas que entram na União.
- (10) As pimentas do género *Piper*, os pimentos (pimentões) e pimentas do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó, e o gengibre, o açafrão, a curcuma, o tomilho, o louro, o caril e outras especiarias provenientes da Etiópia têm sido submetidos a controlos oficiais reforçados e a condições especiais no momento da sua entrada na União devido ao risco de contaminação por aflatoxinas desde dezembro de 2019. Os controlos oficiais efetuados pelos Estados-Membros revelam melhorias no cumprimento dos requisitos pertinentes previstos na legislação da União. Os resultados desses controlos mostram que a entrada desses géneros alimentícios na União não constitui um risco grave para a saúde humana. Consequentemente, não é necessário continuar a exigir que todas as remessas sejam acompanhadas de um certificado oficial que ateste que todos os resultados da amostragem e das análises estão em conformidade com os requisitos pertinentes previstos na legislação da União. No entanto, os Estados-Membros devem continuar a efetuar controlos para garantir a manutenção do atual nível de conformidade. Por conseguinte, a entrada relativa às pimentas do género *Piper*, pimentos (pimentões) e pimentas do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó, e ao gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias provenientes da Etiópia, no anexo II, ponto 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, deve ser suprimida e transferida para o anexo I desse regulamento de execução, sendo a frequência de controlos de identidade e físicos fixada, à luz do número de remessas nos últimos anos, em 30 % das remessas que entram na União.

- (11) No que se refere às remessas de abóbora-carneira (*Lagenaria siceraria*) provenientes da Índia, os dados resultantes das notificações no RASFF e as informações relativas aos controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros indicam o aparecimento de novos riscos para a saúde humana devido a uma possível contaminação por resíduos de pesticidas. Por conseguinte, é necessário exigir um nível reforçado de controlos oficiais às entradas desse produto proveniente da Índia. O referido produto deve assim ser incluído no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, sendo a frequência de controlos de identidade e físicos fixada em 20 % das remessas que entram na União.
- (12) No que se refere às remessas de feijão-chicote (*Vigna unguiculata* ssp. *sesquipedalis*, *Vigna unguiculata* ssp. *unguiculata*) provenientes do Seri Lanca, durante os controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 foi detetada uma taxa elevada de incumprimento dos requisitos pertinentes previstos na legislação da União no que diz respeito à contaminação por resíduos de pesticidas. Por conseguinte, é adequado aumentar para 30 %, no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, a frequência dos controlos de identidade e físicos a efetuar a essas remessas que entram na União.
- (13) No que se refere às remessas de *tahini* e *halva* obtidos a partir de sementes de gergelim, provenientes da Síria, durante os controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 foi detetada uma taxa elevada de incumprimento dos requisitos pertinentes previstos na legislação da União no que diz respeito à contaminação por *Salmonella*. Por conseguinte, é adequado aumentar para 30 %, no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, a frequência dos controlos de identidade e físicos a efetuar a essas remessas que entram na União.
- (14) As toranjas provenientes da Turquia têm sido submetidas a controlos oficiais reforçados devido ao risco de contaminação por resíduos de pesticidas desde janeiro de 2022. Os controlos oficiais efetuados pelos Estados-Membros revelam melhorias no cumprimento dos requisitos pertinentes previstos na legislação da União. Por conseguinte, embora ainda seja adequado um nível reforçado de controlos oficiais, já não se justifica para esse produto o nível de 20 % de remessas que entram na União, e a frequência dos controlos deve ser reduzida, no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, para 10 % das remessas que entram na União.
- (15) No que se refere às remessas de tomates (*Solanum lycopersicum* L.) provenientes da Turquia, os dados resultantes das notificações no RASFF e as informações relativas aos controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros indicam o aparecimento de novos riscos para a saúde humana devido a uma possível contaminação por resíduos de pesticidas. Por conseguinte, é necessário exigir um nível reforçado de controlos oficiais às entradas desse produto proveniente da Turquia. O referido produto deve assim ser incluído no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, sendo a frequência de controlos de identidade e físicos fixada em 20 % das remessas que entram na União.
- (16) As vagens de *Moringa oleifera* provenientes da Índia têm sido submetidas a controlos oficiais reforçados devido ao risco de contaminação por resíduos de pesticidas desde janeiro de 2022. Os controlos oficiais efetuados a esse produto pelos Estados-Membros revelam uma persistente taxa elevada de incumprimento desde que os controlos oficiais foram reforçados. Esses controlos mostram que a entrada desse produto na União constitui um risco grave para a saúde humana. Por conseguinte, é necessário, para além dos controlos oficiais reforçados, prever condições especiais para a importação de vagens de *Moringa oleifera* provenientes da Índia. Em particular, todas as remessas de vagens de *Moringa oleifera* provenientes da Índia devem ser acompanhadas de um certificado oficial que ateste que todos os resultados da amostragem e das análises demonstram a conformidade com os requisitos da União. Os resultados da amostragem e das análises devem ser anexados a esse certificado. Por conseguinte, a entrada relativa às vagens de *Moringa oleifera* provenientes da Índia no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 deve ser suprimida e transferida para o anexo II desse regulamento de execução, sendo a frequência dos controlos de identidade e físicos fixada em 30 % das remessas que entram na União.

- (17) O feijão-chicote (*Vigna unguiculata* ssp. *sesquipedalis*, *Vigna unguiculata* ssp. *unguiculata*) proveniente da Índia tem sido submetido a controlos oficiais reforçados devido ao risco de contaminação por resíduos de pesticidas desde julho de 2022. Os controlos oficiais efetuados a esse produto pelos Estados-Membros revelam uma persistente taxa elevada de incumprimento desde que os controlos oficiais foram reforçados. Esses controlos mostram que a entrada desse produto na União constitui um risco grave para a saúde humana. Por conseguinte, é necessário, para além dos controlos oficiais reforçados, prever condições especiais para a importação de feijão-chicote (*Vigna unguiculata* ssp. *sesquipedalis*, *Vigna unguiculata* ssp. *unguiculata*) proveniente da Índia. Em particular, todas as remessas de feijão-chicote (*Vigna unguiculata* ssp. *sesquipedalis*, *Vigna unguiculata* ssp. *unguiculata*) provenientes da Índia devem ser acompanhadas de um certificado oficial que ateste que todos os resultados da amostragem e das análises demonstram a conformidade com os requisitos da União. Os resultados da amostragem e das análises devem ser anexados a esse certificado. Por conseguinte, a entrada relativa ao feijão-chicote (*Vigna unguiculata* ssp. *sesquipedalis*, *Vigna unguiculata* ssp. *unguiculata*) proveniente da Índia, no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, deve ser suprimida e transferida para o anexo II desse regulamento de execução, sendo a frequência dos controlos de identidade e físicos fixada, à luz do número de remessas nos últimos anos, em 50 % das remessas que entram na União.
- (18) No que se refere aos figos secos, às misturas e aos produtos produzidos a partir figos secos provenientes da Turquia, durante os controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros em conformidade com os artigos 7.º e 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 foi detetada uma taxa elevada de incumprimento dos requisitos pertinentes previstos na legislação da União no que diz respeito à contaminação por aflatoxinas. Por conseguinte, é adequado aumentar para 30 % a frequência dos controlos de identidade e físicos a efetuar a essas remessas que entram na União, no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793.
- (19) No que se refere às remessas de figos secos, misturas e produtos produzidos a partir figos secos provenientes da Turquia, os dados resultantes das notificações no RASFF e as informações relativas aos controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros indicam o aparecimento de um risco para a saúde humana devido a uma possível contaminação por ocratoxina A. Dado que as aflatoxinas e ocratoxina A são micotoxinas que apresentam riscos semelhantes para a saúde humana e uma vez que o nível de incumprimento dos requisitos pertinentes previstos na legislação da União no que diz respeito à contaminação por aflatoxinas e ocratoxina A é semelhante, é adequado incluir o perigo adicional, ocratoxina A, para remessas de figos secos, misturas e produtos produzidos a partir figos secos provenientes da Turquia no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, sendo a frequência de controlos de identidade e físicos fixada em 30 % das remessas que entram na União.
- (20) No que se refere às sementes de cominho provenientes da Turquia, durante os controlos oficiais realizados pelos Estados-Membros em conformidade com os artigos 7.º e 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 foi detetada uma taxa elevada de incumprimento dos requisitos pertinentes previstos na legislação da União no que diz respeito à contaminação por alcaloides de pirrolizidina. Por conseguinte, é adequado aumentar para 50 % a frequência dos controlos de identidade e físicos a efetuar a essas remessas que entram na União, no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793.
- (21) Além disso, foram revogados determinados atos jurídicos referidos no modelo de certificado oficial constante do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793. Por conseguinte, as referências a esses atos jurídicos referidas no modelo de certificado oficial constante do anexo IV do referido regulamento de execução devem ser atualizadas em conformidade.
- (22) Com vista a poder fornecer garantias para os produtos enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 que estão sujeitos a condições especiais para a entrada na União devido ao risco de contaminação pelas micotoxinas «aflatoxinas» e «ocratoxina A», o ponto II.2.1 do modelo de certificado oficial constante do anexo IV desse regulamento de execução deve ser alterado em conformidade.
- (23) Além disso, uma vez que o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 não enumera atualmente nenhum produto devido a uma possível contaminação por pentaclorofenol e dioxinas, é adequado suprimir o ponto II.2.3 do modelo de certificado oficial constante do anexo IV desse regulamento de execução.

- (24) Para garantir a segurança jurídica relativamente à entrada na União de remessas que já tenham sido expedidas do país de origem, ou de outro país terceiro se esse país for diferente do país de origem, quando o presente regulamento entrar em vigor, é adequado prever um período transitório de dois meses para as remessas de vagens de *Moringa oleifera* e de feijão-chicote (*Vigna unguiculata* ssp. *sesquipedalis*, *Vigna unguiculata* ssp. *unguiculata*) provenientes da Índia que não estejam acompanhadas dos resultados da amostragem e das análises e de um certificado oficial. Durante este período transitório, é assegurada a proteção da saúde pública relativamente a essas remessas, uma vez que, quando entram na União, são submetidas a controlos de identidade e físicos com uma frequência de 30 % para as vagens de *Moringa oleifera* e com uma frequência de 50 % para o feijão-chicote (*Vigna unguiculata* ssp. *sesquipedalis*, *Vigna unguiculata* ssp. *unguiculata*).
- (25) O Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (26) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

- «a) No que se refere aos géneros alimentícios enumerados nos anexos I e II devido ao possível risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas, a amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2023/2782 da Comissão (*);

(*) Regulamento de Execução (UE) 2023/2782 da Comissão, de 14 de dezembro de 2023, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo dos teores de micotoxinas nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 401/2006 (JO L, 2023/2782, 15.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/2782/oj).»;

b) É suprimida a alínea d);

c) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

- «f) Os métodos de amostragem e de análise referidos nas notas de rodapé dos anexos I e II são aplicáveis no que diz respeito a perigos diferentes dos referidos nas alíneas a), b), c) e e).».

2) No artigo 9.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Em derrogação do n.º 2, no caso de remessas em que o saco ou a forma de acondicionamento combina várias pequenas embalagens, é suficiente que o código de identificação da remessa seja mencionado no saco ou na forma de acondicionamento que combina essas pequenas embalagens.».

3) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

- «a) A conformidade com o Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão (*) e com a Diretiva 2002/32/CE no que se refere aos limites máximos de micotoxinas relevantes, no caso das remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação por micotoxinas e toxinas vegetais;

(*) Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 (JO L 119 de 5.5.2023, p. 103, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/915/oj>).».

ii) é suprimida a alínea c);

b) É suprimido o n.º 3.

- 4) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Período transitório

As remessas de vagens *Moringa oleifera* e de feijão-chicote (*Vigna unguiculata* ssp. *sesquipedalis*, *Vigna unguiculata* ssp. *unguiculata*) provenientes da Índia, que tenham sido expedidas a partir do país de origem, ou de outro país terceiro se esse país for diferente do país de origem, antes da data de entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2025/1441 da Comissão (*), podem entrar na União até 12 de outubro de 2025 sem que estejam acompanhadas dos resultados da amostragem e das análises e do certificado oficial previstos nos artigos 10.º e 11.º.

(*) Regulamento de Execução (UE) 2025/1441 da Comissão, de 18 de julho de 2025, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2025/1441, 23.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1441/oj).».

- 5) Os anexos I e II são substituídos pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento.
6) O anexo IV é substituído pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de julho de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

«ANEXO I

Géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal provenientes de certos países terceiros sujeitos a um aumento temporário dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços e nos pontos de controlo

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
1	Azerbaijão (AZ)	— Avelãs (<i>Corylus</i> sp.), com casca	0802 21 00		Aflatoxinas	20
		— Avelãs (<i>Corylus</i> sp.), descascadas	0802 22 00			
		— Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham avelãs	ex 0813 50 39	70		
			ex 0813 50 91	70		
			ex 0813 50 99	70		
		— Pasta de avelã	ex 2007 10 10	70		
			ex 2007 10 99	40		
			ex 2007 99 39	05; 06		
			ex 2007 99 50	33		
			ex 2007 99 97	23		
		— Avelãs, preparadas ou conservadas de outro modo, incluindo misturas	ex 2008 19 12	30		
			ex 2008 19 19	30		
			ex 2008 19 92	30		
			ex 2008 19 95	20		
			ex 2008 19 99	30		
			ex 2008 97 12	15		
			ex 2008 97 14	15		
			ex 2008 97 16	15		
			ex 2008 97 18	15		
			ex 2008 97 32	15		
			ex 2008 97 34	15		
			ex 2008 97 36	15		
			ex 2008 97 38	15		
			ex 2008 97 51	15		
			ex 2008 97 59	15		
			ex 2008 97 72	15		
			ex 2008 97 74	15		
			ex 2008 97 76	15		
			ex 2008 97 78	15		
			ex 2008 97 92	15		

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		— Farinhas, sêmolas e pó de avelãs <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 2008 97 93 ex 2008 97 94 ex 2008 97 96 ex 2008 97 97 ex 2008 97 98 ex 1106 30 90 ex 1515 90 99	15 15 15 15 15 40 20		
2	Bangladexe (BD)	Feijão-cutelinho (<i>Lablab purpureus</i>) <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 0708 90 00	30	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
		Cidras (<i>Citrus medica</i>) <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 0805 90 00	20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
3	Burquina Fasso (BF)	Beringelas (<i>Solanum aethiopicum</i>) <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 0709 30 00	70	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
4	Costa do Marfim (CI)	Óleo de palma <i>(Géneros alimentícios)</i>	1511 10 90 1511 90 11 ex 1511 90 19 1511 90 99	90	Corantes Sudan ⁽¹⁴⁾	20
		— Amendoins, com casca	1202 41 00			
		— Amendoins, descascados	1202 42 00			
		— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
5	China (CN)	— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	2008 11 91 2008 11 96 2008 11 98			
		— Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim	2305 00 00		Aflatoxinas	10
		— Farinhas e sêmolas de amendoim	ex 1208 90 00	20		
		— Pasta de amendoim	ex 2007 10 10 ex 2007 10 99	80 50		
		<i>(Géneros alimentícios e alimentos para animais)</i>	ex 2007 99 39	07; 08		

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		Pimentos-doces (<i>Capsicum annuum</i>) (Géneros alimentícios — triturados ou em pó)	ex 0904 22 00	11	<i>Salmonella</i> ⁽⁴⁾	10
		Chá, mesmo aromatizado (Géneros alimentícios)	0902		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁵⁾	20
6	Colômbia (CO)	Granadilhas e maracujás (<i>Passiflora ligularis</i> e <i>Passiflora edulis</i>) (Géneros alimentícios)	ex 0810 90 20 ex 0810 90 20	40 50	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
7	República Dominicana (DO)	— Pimentos-doces (<i>Capsicum annuum</i>)	0709 60 10 0710 80 51		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹⁶⁾	50
		— Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20		
8	Egito (EG)	— Pimentos-doces (<i>Capsicum annuum</i>)	0709 60 10 0710 80 51		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁶⁾	30
		— Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20		
		Laranjas (Géneros alimentícios — frescos ou secos)	0805 10		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
		Fruta-do-conde (<i>Annona squamosa</i>) (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	ex 0810 90 75	20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
		Folhas de videira (Géneros alimentícios)	ex 2008 99 99 ex 2008 99 99	11 19	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	50
		Mangas (<i>Mangifera indica</i>) (Géneros alimentícios)	ex 0804 50 00	40	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
9	Etiópia (ET)	Sementes de gergelim (Géneros alimentícios)	1207 40 90 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	49 49	<i>Salmonella</i> ⁽²⁾	50

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (*)	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		— Pimentas do género <i>Piper</i>; pimentos (pimentões) e pimentas do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i>, secos ou triturados ou em pó — Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias (Géneros alimentícios — especiarias secas)	0904 0910		Aflatoxinas	30
10	Geórgia (GE)	— Avelãs (<i>Corylus</i> sp.), com casca — Avelãs (<i>Corylus</i> sp.), descascadas — Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham avelãs — Pasta de avelã — Avelãs, preparadas ou conservadas de outro modo, incluindo misturas	0802 21 00 0802 22 00 ex 0813 50 39 ex 0813 50 91 ex 0813 50 99 ex 2007 10 10 ex 2007 10 99 ex 2007 99 39 ex 2007 99 50 ex 2007 99 97 ex 2008 19 12 ex 2008 19 19 ex 2008 19 92 ex 2008 19 95 ex 2008 19 99 ex 2008 97 12 ex 2008 97 14 ex 2008 97 16 ex 2008 97 18 ex 2008 97 32 ex 2008 97 34 ex 2008 97 36 ex 2008 97 38 ex 2008 97 51 ex 2008 97 59	70 70 70 70 40 05; 06 33 23 30 30 30 20 30 15 15 15 15 15 15 15 15 15	Aflatoxinas	20

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
			ex 2008 97 72	15		
			ex 2008 97 74	15		
			ex 2008 97 76	15		
			ex 2008 97 78	15		
			ex 2008 97 92	15		
			ex 2008 97 93	15		
			ex 2008 97 94	15		
			ex 2008 97 96	15		
			ex 2008 97 97	15		
			ex 2008 97 98	15		
		— Farinhas, sêmolas e pó de avelãs	ex 1106 30 90	40		
		— Óleo de avelã	ex 1515 90 99	20		
		(Géneros alimentícios)				
11	Gana (GH)	— Amendoins, com casca	1202 41 00			
		— Amendoins, descascados	1202 42 00			
		— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
		— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas	2008 11 91			
			2008 11 96			
			2008 11 98			
			ex 2008 19 12	40		
			ex 2008 19 19	50		
			ex 2008 19 92	40		
			ex 2008 19 95	40		
			ex 2008 19 99	50		
		— Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim	2305 00 00			
		— Farinhas e sêmolas de amendoim	ex 1208 90 00	20		
		— Pasta de amendoim	ex 2007 10 10	80		
		(Géneros alimentícios e alimentos para animais)	ex 2007 10 99	50		
			ex 2007 99 39	07; 08		
					Aflatoxinas	50

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
12	Israel (IL) ⁽¹⁵⁾	Manjerição (<i>Ocimum basilicum</i>) (Géneros alimentícios)	ex 1211 90 86	20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	10
13	Índia (IN)	Folhas de bétel (<i>Piper betle</i> L.) (Géneros alimentícios)	ex 1404 90 00 ⁽¹¹⁾	10	<i>Salmonella</i> ⁽⁴⁾	50
		Quiabos (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 99 90 ex 0710 80 95	20 30	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁷⁾ ⁽¹³⁾	30
		Arroz (Géneros alimentícios)	1006		Aflatoxinas e ocratoxina A	5
					Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	10
		Goiaba (<i>Psidium guajava</i>) (Géneros alimentícios)	ex 0804 50 00	30	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	30
		Noz-moscada (<i>Myristica fragrans</i>) (Géneros alimentícios — especiarias secas)	0908 11 00 0908 12 00		Aflatoxinas	30
		Pimentos do género <i>Capsicum</i> (doces ou outros) (Géneros alimentícios — secos, torrados, triturados ou em pó)	0904 21 10	11; 19	Aflatoxinas	10
			ex 0904 22 00			
			ex 0904 21 90	20		
			ex 2005 99 10	10; 90		
			ex 2005 99 80	94		
		— Sementes de cominho	0909 31 00		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	30
		— Sementes de cominho, trituradas ou em pó (Géneros alimentícios)	0909 32 00			
		Misturas de aditivos alimentares que contenham goma de alfarroba ou goma de guar (Géneros alimentícios)	ex 2106 90 92 ex 2106 90 98 ex 3824 99 93 ex 3824 99 96		Resíduos de pesticidas ⁽¹³⁾	20
		Baunilha (Géneros alimentícios — especiarias secas)	0905		Resíduos de pesticidas ⁽¹³⁾	20
		Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos) (Géneros alimentícios — especiarias secas)	0907		Resíduos de pesticidas ⁽¹³⁾	20
		Abóbora-carneira (<i>Lagenaria siceraria</i>) (Géneros alimentícios — frescos e refrigerados)	ex 0709 93 90	10	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
14	Quénia (KE)	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	0708 20		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	10
		Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
15	Líbano (LB)	Nabos (<i>Brassica rapa</i> ssp. <i>rapa</i>) (Géneros alimentícios — preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético)	ex 2001 90 97	11; 19	Rodamina B ⁽¹²⁾	50
		Nabos (<i>Brassica rapa</i> ssp. <i>rapa</i>) (Géneros alimentícios — preparados ou conservados em salmoura ou em ácido cítrico, não congelados)	ex 2005 99 80	93	Rodamina B ⁽¹²⁾	50
16	Seri Lanca (LK)	<i>Alternanthera sessilis</i> (Géneros alimentícios)	ex 0709 99 90	35	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	50
		Feijão-chicote (<i>Vigna unguiculata</i> ssp. <i>sesquipedalis</i> , <i>Vigna unguiculata</i> ssp. <i>unguiculata</i>) (Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0708 20 00 ex 0710 22 00	10 10	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	30
		Pimentos do género <i>Capsicum</i> (doces ou outros) (Géneros alimentícios — secos, torrados, triturados ou em pó)	0904 21 10 ex 0904 21 90 ex 0904 22 00 ex 2005 99 10 ex 2005 99 80	20 11; 19 10; 90 94	Aflatoxinas	50
17	Madagáscar (MG)	Feijão-frade (<i>Vigna unguiculata</i>) (Géneros alimentícios)	0713 35 00		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	50
18	México (MX)	Papaia verde (<i>Carica papaya</i>) (Géneros alimentícios — frescos e refrigerados)	0807 20 00		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
19	Malásia (MY)	Jacas (<i>Artocarpus heterophyllus</i>) (Géneros alimentícios — frescos)	ex 0810 90 20	20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	50
		Misturas de aditivos alimentares que contenham goma de alfarroba (Géneros alimentícios)	ex 2106 90 92 ex 2106 90 98 ex 3824 99 93 ex 3824 99 96		Resíduos de pesticidas ⁽¹³⁾	30

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
20	Paquistão (PK)	Misturas de especiarias (Géneros alimentícios)	0910 91 10 0910 91 90		Aflatoxinas	30
		Arroz (Géneros alimentícios)	1006		Aflatoxinas e ocratoxina A	10
					Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	10
21	Ruanda (RW)	Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	30
22	Síria (SY)	Tahini e halva obtidos a partir de sementes de gergelim (Géneros alimentícios)	ex 1704 90 99 ex 1806 20 95 ex 1806 90 50 ex 1806 90 60 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	12; 92 13; 93 10 11; 91 41 41	Salmonella ⁽²⁾	30
23	Tailândia (TH)	Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁸⁾	30
		Granadilhas e maracujás (<i>Passiflora ligularis</i> e <i>Passiflora edulis</i>) (Géneros alimentícios — frescos)	ex 0810 90 20 ex 0810 90 20	40 50	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	10
24	Turquia (TR)	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou secos)	0805 50 10		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	30
		Toranjás (Géneros alimentícios)	0805 40 00		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	10
		Romãs (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	ex 0810 90 75	30	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁹⁾	30
		— Pimentos-doces (<i>Capsicum annuum</i>)	0709 60 10 0710 80 51			
		— Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾	20
		Orégãos secos (Géneros alimentícios)	ex 1211 90 86	40	Alcaloides de pirrolizidina	30

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		Sementes de gergelim (Géneros alimentícios)	1207 40 90 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	49 49	Salmonella ⁽²⁾	20
		Misturas de aditivos alimentares que contenham goma de alfarroba (Géneros alimentícios)	ex 2106 90 92 ex 2106 90 98 ex 3824 99 93 ex 3824 99 96		Resíduos de pesticidas ⁽¹³⁾	30
		Tomates (<i>Solanum lycopersicum</i> L.) (Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)	0702 00 00 0710 80 70		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20
25	Uganda (UG)	Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	50
26	Estados Unidos (US)	— Amendoins, com casca	1202 41 00		Aflatoxinas	20
		— Amendoins, descascados	1202 42 00			
		— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
		— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	2008 11 91 2008 11 96 2008 11 98			
		— Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim	2305 00 00			
		— Farinhas e sêmolas de amendoim	ex 1208 90 00	20		
		— Pasta de amendoim	ex 2007 10 10	80		
		(Géneros alimentícios e alimentos para animais)	ex 2007 10 99 ex 2007 99 39	50 07; 08		

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
27	Vietname (VN)	Duriango (<i>Durio zibethinus</i>) (<i>Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados</i>)	0810 60 00		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20

⁽¹⁾ Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC, o código NC é marcado com “ex”.

⁽²⁾ A amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos de amostragem e com os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III, ponto 1, alínea a).

⁽³⁾ Resíduos pelo menos dos pesticidas constantes do programa de controlo adotado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj>) que podem ser analisados com métodos multirresíduos com base em GC-MS e LC-MS (pesticidas a monitorizar apenas no interior/à superfície de produtos de origem vegetal).

⁽⁴⁾ A amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos de amostragem e com os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III, ponto 1, alínea b).

⁽⁵⁾ Resíduos de tolfenpirade.

⁽⁶⁾ Resíduos de dicofol (soma dos isómeros p,p' e o,p'), dinotefurão, folpete, procloraz (soma de procloraz e dos seus metabolitos que contenham a fração 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz), tiofanato-metilo e triforina.

⁽⁷⁾ Resíduos de diafentiurão.

⁽⁸⁾ Resíduos de formetanato [soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato], protiofos e triforina.

⁽⁹⁾ Resíduos de procloraz.

⁽¹⁰⁾ Resíduos de diafentiurão, formetanato [soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato] e tiofanato-metilo.

⁽¹¹⁾ Géneros alimentícios que contenham ou sejam constituídos por folhas de bétel (*Piper betle*), incluindo, mas não unicamente, os declarados ao abrigo do código NC 1404 90 00.

⁽¹²⁾ Para efeitos do presente anexo, os resíduos de rodamina B, utilizando um método de análise com um LOQ, devem ser inferiores a 0,1 mg/kg.

⁽¹³⁾ Resíduos de óxido de etileno (soma de óxido de etileno e 2-cloro-etanol, expressa em óxido de etileno). No caso dos aditivos alimentares, o limite máximo de resíduos (LMR) aplicável é de 0,1 mg/kg [limite de quantificação (LOQ)]. A proibição da utilização de óxido de etileno está prevista no Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/231/oj>).

⁽¹⁴⁾ Para efeitos do presente anexo, entende-se por “corantes Sudan” as seguintes substâncias químicas: i) Sudan I (número CAS 842-07-9), ii) Sudan II (número CAS 3118-97-6), iii) Sudan III (número CAS 85-86-9), iv) Scarlet Red ou Sudan IV (número CAS 85-83-6). Os resíduos de corantes Sudan, utilizando um método de análise com um LOQ, devem ser inferiores a 0,5 mg/kg.

⁽¹⁵⁾ No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração do Estado de Israel após 5 de junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

⁽¹⁶⁾ Resíduos de acefato.

ANEXO II

Géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes de certos países terceiros sujeitos a condições especiais para a entrada na União devido ao risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas, resíduos de pesticidas, contaminação microbiológica, corantes Sudan e toxinas vegetais

1. Géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), subalínea i)

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
1	Bangladexe (BD)	Géneros alimentícios que contêm ou são constituídos por folhas de bétel (<i>Piper betle</i>) (Géneros alimentícios)	ex 1404 90 00 ⁽⁸⁾	10	<i>Salmonella</i> ⁽⁵⁾	50
2	Bolívia (BO)	— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas — Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i>, da extração do óleo de amendoim — Farinhas e sêmolos de amendoim — Pasta de amendoim (Géneros alimentícios e alimentos para animais)	1202 41 00 1202 42 00 2008 11 10 2008 11 91 2008 11 96 2008 11 98 ex 2008 19 12 ex 2008 19 19 ex 2008 19 92 ex 2008 19 95 ex 2008 19 99 2305 00 00 ex 1208 90 00 ex 2007 10 10 ex 2007 10 99 ex 2007 99 39	40 50 40 40 50 20 80 50 07; 08	Aflatoxinas	50
3	Brasil (BR)	Pimenta-preta (<i>Piper nigrum</i>) (Géneros alimentícios – não triturados nem em pó)	ex 0904 11 00	10	<i>Salmonella</i> ⁽²⁾	50
4	China (CN)	Goma xantana (Géneros alimentícios e alimentos para animais)	ex 3913 90 00	40	Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	20

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
5	República Dominicana (DO)	Beringelas (<i>Solanum melongena</i>) (<i>Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados</i>)	ex 0709 30 00	05	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	50
6	Egito (EG)	— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas — Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim — Farinhas e sêmolas de amendoim — Pasta de amendoim (<i>Géneros alimentícios e alimentos para animais</i>)	1202 41 00 1202 42 00 2008 11 10 2008 11 91 2008 11 96 2008 11 98 ex 2008 19 12 ex 2008 19 19 ex 2008 19 92 ex 2008 19 95 ex 2008 19 99 2305 00 00 ex 1208 90 00 ex 2007 10 10 ex 2007 10 99 ex 2007 99 39	 40 50 40 40 50 20 80 50 07; 08	Aflatoxinas	30
7	Gana (GH)	Óleo de palma (<i>Géneros alimentícios</i>)	1511 10 90 1511 90 11 ex 1511 90 19 1511 90 99	90	Corantes Sudan ⁽¹⁰⁾	50
8	Indonésia (ID)	Noz-moscada (<i>Myristica fragrans</i>) (<i>Géneros alimentícios — especiarias secas</i>)	0908 11 00 0908 12 00		Aflatoxinas	50

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
9	Índia (IN)	Folhas de <i>Murraya koenigii</i> (<i>Bergera/Murraya koenigii</i>) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados, congelados ou secos)	ex 1211 90 86	10	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹¹⁾	50
		— Amendoins, com casca	1202 41 00	40	Aflatoxinas	50
		— Amendoins, descascados	1202 42 00			
		— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
		— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas	2008 11 91			
			2008 11 96			
			2008 11 98			
			ex 2008 19 12			
		— Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim	ex 2008 19 19	50		
			ex 2008 19 92	40		
			ex 2008 19 95	40		
			ex 2008 19 99	50		
		— Farinhas e sêmolas de amendoim	ex 1208 90 00	20		
		— Pasta de amendoim (Géneros alimentícios e alimentos para animais)	ex 2007 10 10	80		
			ex 2007 10 99	50		
			ex 2007 99 39	07; 08		
		Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	30
		Sementes de gergelim (Géneros alimentícios)	1207 40 90 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	49 49	<i>Salmonella</i> ⁽⁵⁾	30
		Sementes de gergelim (Géneros alimentícios e alimentos para animais)	1207 40 90 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	49 49	Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	20

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		Pimentas do género <i>Piper</i> ; pimentos (pimentões) e pimentas do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó (Géneros alimentícios — especiarias secas)	0904		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	20
		Canela e flores de caneleira (Géneros alimentícios — especiarias secas)	0906		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	20
		Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos (Géneros alimentícios — especiarias secas)	0908		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	30
		Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou de alcaravia, bagas de zimbro (Géneros alimentícios — especiarias secas)	0909		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	20
		Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias (Géneros alimentícios — especiarias secas)	0910		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	20
		Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinhas de mostarda e mostarda preparada (Géneros alimentícios)	2103		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	20
		Carbonato de cálcio (Géneros alimentícios e alimentos para animais)	ex 2106 90 92 ex 2106 90 98 ex 2530 90 70 2836 50 00	55 60 10	Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	30
		Suplementos alimentares que contenham substâncias botânicas ⁽¹²⁾ (Géneros alimentícios)	ex 1302 ex 2106		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	10
		Vagens de <i>Moringa oleifera</i> (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 99 90 ex 0710 80 95	10 75	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	30
		Feijão-chicote (<i>Vigna unguiculata</i> ssp. <i>sesquipedalis</i> , <i>Vigna unguiculata</i> ssp. <i>unguiculata</i>) (Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0708 20 00 ex 0710 22 00	10 10	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	50

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (¹)	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
10	Irão (IR)	— Pistácios, com casca	0802 51 00		Aflatoxinas	50
		— Pistácios, descascados	0802 52 00			
		— Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham pistácios	ex 0813 50 39	60		
			ex 0813 50 91	60		
			ex 0813 50 99	60		
		— Pasta de pistácio	ex 2007 10 10	60		
			ex 2007 10 99	30		
			ex 2007 99 39	03; 04		
		— Pistácios, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas	ex 2007 99 50	32		
			ex 2007 99 97	22		
			ex 2008 19 13	20		
			ex 2008 19 93	20		
			ex 2008 97 12	19		
			ex 2008 97 14	19		
			ex 2008 97 16	19		
			ex 2008 97 18	19		
			ex 2008 97 32	19		
			ex 2008 97 34	19		
			ex 2008 97 36	19		
			ex 2008 97 38	19		
			ex 2008 97 51	19		
			ex 2008 97 59	19		
			ex 2008 97 72	19		
			ex 2008 97 74	19		
			ex 2008 97 76	19		
			ex 2008 97 78	19		
			ex 2008 97 92	19		
			ex 2008 97 93	19		
			ex 2008 97 94	19		
			ex 2008 97 96	19		
			ex 2008 97 97	19		
			ex 2008 97 98	19		
		— Farinhas, sêmolas e pó de pistácios	ex 1106 30 90	50		
		(Géneros alimentícios)				

Linha	País de origem	Gêneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
11	Seri Lanca (LK)	Centelha-asiática (<i>Centella asiatica</i>) (Gêneros alimentícios)	ex 1211 90 86	60	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	50
12	Nigéria (NG)	Sementes de gergelim (Gêneros alimentícios)	1207 40 90 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	49 49	<i>Salmonella</i> ⁽⁵⁾	50
13	Sudão (SD)	Sementes de gergelim (Gêneros alimentícios)	1207 40 90 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	49 49	<i>Salmonella</i> ⁽⁵⁾	50
14	Turquia (TR)	— Figos secos — Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham figos — Pasta de figos secos — Figos secos, preparados ou conservados, incluindo misturas	0804 20 90 ex 0813 50 99 ex 2007 10 10 ex 2007 10 99 ex 2007 99 39 ex 2007 99 50 ex 2007 99 97 ex 2008 97 12 ex 2008 97 14 ex 2008 97 16 ex 2008 97 18 ex 2008 97 32 ex 2008 97 34 ex 2008 97 36 ex 2008 97 38 ex 2008 97 51 ex 2008 97 59 ex 2008 97 72 ex 2008 97 74 ex 2008 97 76 ex 2008 97 78 ex 2008 97 92 ex 2008 97 93 ex 2008 97 94 ex 2008 97 96 ex 2008 97 97	50 50 20 01; 02 31 21 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11	Aflatoxinas e ocratoxina A	30

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (*)	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
			ex 2008 97 98	11		
			ex 2008 99 28	10		
			ex 2008 99 34	10		
			ex 2008 99 37	10		
			ex 2008 99 40	10		
			ex 2008 99 49	60		
			ex 2008 99 67	95		
			ex 2008 99 99	60		
		— Farinhas, sêmolas ou pó de figos secos	ex 1106 30 90	60		
		(Géneros alimentícios)				
		— Pistácios, com casca	0802 51 00			
		— Pistácios, descascados	0802 52 00			
		— Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham pistácios	ex 0813 50 39	60		
			ex 0813 50 91	60		
			ex 0813 50 99	60		
		— Pasta de pistácio	ex 2007 10 10	60		
			ex 2007 10 99	30		
			ex 2007 99 39	03; 04		
			ex 2007 99 50	32		
			ex 2007 99 97	22		
		— Pistácios, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas	ex 2008 19 13	20	Aflatoxinas	30
			ex 2008 19 93	20		
			ex 2008 97 12	19		
			ex 2008 97 14	19		
			ex 2008 97 16	19		
			ex 2008 97 18	19		
			ex 2008 97 32	19		
			ex 2008 97 34	19		
			ex 2008 97 36	19		
			ex 2008 97 38	19		
			ex 2008 97 51	19		
			ex 2008 97 59	19		
			ex 2008 97 72	19		

Linha	País de origem	Gêneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controles de identidade e físicos (%)		
		— Farinhas, sêmolas e pó de pistácios (<i>Gêneros alimentícios</i>)	ex 2008 97 74 ex 2008 97 76 ex 2008 97 78 ex 2008 97 92 ex 2008 97 93 ex 2008 97 94 ex 2008 97 96 ex 2008 97 97 ex 2008 97 98 ex 1106 30 90	19 19 19 19 19 19 19 19 19 50				
		Folhas de videira (<i>Gêneros alimentícios</i>)	ex 2008 99 99 ex 2008 99 99	11 19	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁶⁾	50		
		Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes (<i>Gêneros alimentícios — frescos ou secos</i>)	0805 21; 0805 22 00; 0805 29 00		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	20		
		Laranjas (<i>Gêneros alimentícios — frescos ou secos</i>)	0805 10		Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	30		
		Caroços de damasco não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados, destinados a ser colocados no mercado para o consumidor final ⁽¹³⁾ ⁽¹⁴⁾ (<i>Gêneros alimentícios</i>)	ex 1212 99 95	20	Cianeto	50		
		— Sementes de cominho — Sementes de cominho, trituradas ou em pó (<i>Gêneros alimentícios</i>)	0909 31 00 0909 32 00		Alcaloides de pirrolizidina	50		
		15	Uganda (UG)	Sementes de gergelim (<i>Gêneros alimentícios</i>)	1207 40 90 ex 2008 19 19 ex 2008 19 99	49 49	Salmonella ⁽⁵⁾	30
		16	Estados Unidos (US)	Extrato de baunilha (<i>Gêneros alimentícios</i>)	1302 19 05		Resíduos de pesticidas ⁽⁹⁾	20

Linha	País de origem	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
17	Vietname (VN)	Quiabos (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 99 90 ex 0710 80 95	20 30	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁷⁾	50
		Pitaiá (fruta-do-dragão) (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	ex 0810 90 20	10	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁷⁾	30
		Pimentos do género <i>Capsicum</i> (exceto pimentos-doces) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 60 99 ex 0710 80 59	20 20	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽⁷⁾	50

⁽¹⁾ Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC, o código NC é marcado com “ex”.

⁽²⁾ A amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos de amostragem e com os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III, ponto 1, alínea b).

⁽³⁾ Resíduos pelo menos dos pesticidas constantes do programa de controlo adotado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj>) que podem ser analisados com métodos multirresíduos com base em GC-MS e LC-MS (pesticidas a monitorizar apenas no interior/à superfície de produtos de origem vegetal).

⁽⁴⁾ Resíduos de carbofurano.

⁽⁵⁾ A amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos de amostragem e com os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III, ponto 1, alínea a).

⁽⁶⁾ Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS₂, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame) e metrafenona.

⁽⁷⁾ Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS₂, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), fentoato e quinalfos.

⁽⁸⁾ Géneros alimentícios que contenham ou sejam constituídos por folhas de bétel (*Piper betle*), incluindo, mas não unicamente, os declarados ao abrigo do código NC 1404 90 00.

⁽⁹⁾ Resíduos de óxido de etileno (soma de óxido de etileno e 2-cloro-etanol, expressa em óxido de etileno). No caso dos aditivos alimentares, o LMR aplicável é de 0,1 mg/kg (LOQ). A proibição da utilização de óxido de etileno está prevista no Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/231/oj>).

⁽¹⁰⁾ Para efeitos do presente anexo, entende-se por “corantes Sudan” as seguintes substâncias químicas: i) Sudan I (número CAS 842-07-9), ii) Sudan II (número CAS 3118-97-6), iii) Sudan III (número CAS 85-86-9), iv) Scarlet Red ou Sudan IV (número CAS 85-83-6). Os resíduos de corantes Sudan, utilizando um método de análise com um LOQ, devem ser inferiores a 0,5 mg/kg.

⁽¹¹⁾ Resíduos de acefato.

⁽¹²⁾ Tanto os produtos acabados como as matérias-primas, exceto a goma de guar, que contenham substâncias botânicas destinadas à produção de suplementos alimentares declarados nos códigos NC mencionados na coluna “Código NC”.

⁽¹³⁾ “Produtos não transformados”, conforme definidos no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/852/oj>).

⁽¹⁴⁾ “Colocação no mercado” e “consumidor final”, conforme definidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/178/oj>).

2. Géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii)

Linha	País de origem	País a partir do qual as remessas são expedidas para a União	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
1	Estados Unidos (US)	Turquia (TR) ⁽²⁾	— Pistácios, com casca	0802 51 00		Aflatoxinas	30
			— Pistácios, descascados	0802 52 00			
			— Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham pistácios	ex 0813 50 39	60		
				ex 0813 50 91	60		
				ex 0813 50 99	60		
			— Pasta de pistácio	ex 2007 10 10	60		
				ex 2007 10 99	30		
				ex 2007 99 39	03; 04		
				ex 2007 99 50	32		
				ex 2007 99 97	22		
			— Pistácios, preparados ou conservados de outro modo, incluindo misturas	ex 2008 19 13	20		
				ex 2008 19 93	20		
				ex 2008 97 12	19		
				ex 2008 97 14	19		
				ex 2008 97 16	19		
				ex 2008 97 18	19		
				ex 2008 97 32	19		
				ex 2008 97 34	19		
				ex 2008 97 36	19		
				ex 2008 97 38	19		
				ex 2008 97 51	19		
				ex 2008 97 59	19		
				ex 2008 97 72	19		
				ex 2008 97 74	19		
				ex 2008 97 76	19		
				ex 2008 97 78	19		
				ex 2008 97 92	19		
				ex 2008 97 93	19		
				ex 2008 97 94	19		
				ex 2008 97 96	19		
				ex 2008 97 97	19		
				ex 2008 97 98	19		

Linha	País de origem	País a partir do qual as remessas são expedidas para a União	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	Risco	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
			— Farinhas, sêmolas e pó de pistácios <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 1106 30 90	50		

(¹) Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC, o código NC é marcado com “ex”.

(²) Em conformidade com os artigos 10.º e 11.º, as remessas devem ser acompanhadas dos resultados da amostragem e das análises efetuadas a essas remessas e do certificado oficial emitido pelo país a partir do qual essas remessas são expedidas para a União.».

ANEXO II

«ANEXO IV

**MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL REFERIDO NO ARTIGO 11.º DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO
(UE) 2019/1793 DA COMISSÃO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE DETERMINADOS GÉNEROS
ALIMENTÍCIOS OU ALIMENTOS PARA ANIMAIS**

PAÍS		Certificado para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	CÓDIGO QR
		I.3 Autoridade central competente		
		I.4 Autoridade local competente		
	I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país	I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8		I.10	
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país N.º de registo/de aprovação	I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país N.º de registo/de aprovação		
	I.13		I.14 Data e hora da partida	
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
	I.18 Condições de transporte	☐ Temperatura ambiente ☐ Temperatura de refrigeração ☐ Temperatura de congelação		
I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo				
I.20 Certificado como/para ☐ Produtos destinados ao consumo humano ☐ Alimentos para animais				
I.21	I.22 ☐ Para o mercado interno			
		I.23		

I.24	Número total de embalagens	I.25	Quantidade total	I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
I.27 Descrição da remessa					
Código NC		Espécie			
				Tipo de embalagem	Peso líquido
				Número de embalagens	N.º de lote
☐ Para o consumidor final					

PAÍS		Certificado para a entrada de géneros alimentícios e alimentos para animais na União	
Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	II.1. Eu, abaixo assinado, declaro conhecer as disposições aplicáveis da seguinte legislação da União: - Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2002/178/oj), - Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/852/oj), - Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais (JO L 35 de 8.2.2005, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2005/183/oj) e - Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj), e certifico que: (¹) Quer [II.1.1. ☐ Os géneros alimentícios da remessa acima descrita, com o código de identificação ... (indicar o código de identificação da remessa a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 da Comissão), foram produzidos em conformidade com os requisitos dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002 e (CE) n.º 852/2004 e, em especial: - a produção primária desses géneros alimentícios e as operações conexas enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 852/2004 cumprem as disposições gerais de higiene estabelecidas no anexo I, parte A, do Regulamento (CE) n.º 852/2004, - (¹)(²) e, no caso de qualquer fase de produção, transformação e distribuição posterior à produção primária e às operações conexas: - foram manuseados e, quando adequado, preparados, embalados e armazenados de forma higiénica, em conformidade com os requisitos previstos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004, e - provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;] (¹) Quer [II.1.2. ☐ Os alimentos para animais da remessa acima descrita, com o código de identificação ... (indicar o código de identificação da remessa a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793), foram produzidos em conformidade com os requisitos dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002 e (CE) n.º 183/2005 e, em especial:		

PAÍS		Certificado para a entrada de géneros alimentícios e alimentos para animais na União	
Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	- a produção primária desses alimentos para animais e as operações conexas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 183/2005 cumprem as disposições do anexo I do Regulamento (CE) n.º 183/2005, - ⁽¹⁾⁽²⁾ e, no caso de qualquer fase de produção, transformação e distribuição posterior à produção primária e às operações conexas: - foram manuseados e, quando adequado, preparados, embalados e armazenados de forma higiénica, em conformidade com os requisitos previstos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 183/2005, e - provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 183/2005.] II.2. Eu, abaixo assinado, declaro conhecer as disposições pertinentes do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 da Comissão, de 22 de outubro de 2019, relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 669/2009, (UE) n.º 884/2014, (UE) 2015/175, (UE) 2017/186 e (UE) 2018/1660 da Comissão (JO L 277 de 29.10.2019, p. 89, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1793/oj), e certifico que: [II.2.1. ☐ Certificação para géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, bem como para os géneros alimentícios constituídos por dois ou mais ingredientes enumerados nesse anexo, devido ao risco de contaminação por micotoxinas - Foram colhidas amostras da remessa acima descrita, em conformidade com: ☐ o Regulamento de Execução (UE) 2023/2782 da Comissão, a fim de determinar o nível de contaminação por micotoxinas nos géneros alimentícios ☐ o Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão, a fim de determinar o nível de aflatoxina B1 nos alimentos para animais em (data), as quais foram submetidas a análise laboratorial em (data) em (nome do laboratório), com métodos que abrangem pelo menos os perigos identificados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793. - Os dados relativos aos métodos de análise laboratorial utilizados e a todos os resultados constam em anexo e revelam conformidade com a legislação da União em matéria de micotoxinas.] ⁽³⁾ E/Quer [II.2.2. ☐ Certificação para géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, bem como para os géneros alimentícios constituídos por dois ou mais ingredientes enumerados nesse anexo, devido ao risco de contaminação por resíduos de pesticidas		

PAÍS		Certificado para a entrada de géneros alimentícios e alimentos para animais na União	
Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
	- Foram colhidas amostras da remessa acima descrita, em conformidade com a Diretiva 2002/63/CE da Comissão, em (data), as quais foram submetidas a análise laboratorial em (data) em (nome do laboratório), com métodos que abrangem pelo menos os perigos identificados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793. - Os dados relativos aos métodos de análise laboratorial utilizados e a todos os resultados constam em anexo e comprovam a conformidade com a legislação da União em matéria de limites máximos de resíduos de pesticidas.] (³) E/Quer [II.2.3. ☐ Certificação para géneros alimentícios de origem não animal enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, bem como para os géneros alimentícios constituídos por dois ou mais ingredientes enumerados nesse anexo, devido ao risco de contaminação microbiológica] - Foram colhidas amostras da remessa acima descrita, em conformidade com o anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 em (data), as quais foram submetidas a análise laboratorial em (data) em (nome do laboratório), com métodos que abrangem pelo menos os perigos identificados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793. - Os dados relativos aos métodos de análise laboratorial utilizados e a todos os resultados constam em anexo e comprovam a ausência de salmonelas em 25 g.] (³) E/Quer [II.2.4. ☐ Certificação para (indicar a mercadoria) enumerado/a(s) no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, incluindo géneros alimentícios compostos enumerados nesse anexo, devido ao risco de contaminação por (indicar um perigo que não os perigos referidos nos pontos II.2.1 a II.2.3)] - Foram colhidas amostras da remessa acima descrita, em conformidade com a Diretiva 2002/63/CE, em (data), as quais foram submetidas a análise laboratorial em (data) em (nome do laboratório), com métodos que abrangem pelo menos os perigos identificados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793. - Os dados relativos aos métodos de análise laboratorial utilizados e a todos os resultados constam em anexo e revelam conformidade com a legislação da União.] II.3 O presente certificado foi emitido antes de a remessa a que diz respeito ter deixado de estar sob o controlo da autoridade competente que o emite. II.4 O presente certificado é válido durante um período de quatro meses a contar da data de emissão, mas nunca superior a seis meses a contar da data dos resultados das últimas análises laboratoriais.		

Parte II: Certificação	PAÍS Certificado para a entrada de géneros alimentícios e alimentos para animais na União		
	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Notas Ver notas para o preenchimento do presente anexo. Parte II: (1) Suprimir ou riscar conforme adequado (por exemplo, consoante se tratar de géneros alimentícios ou de alimentos para animais). (2) Aplicável apenas no caso de qualquer fase de produção, transformação e distribuição posterior à produção primária e às operações conexas. (3) Suprimir ou riscar, conforme adequado, no caso de não seleccionar este ponto para fornecer a certificação. (4) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.			
Funcionário certificador: Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo Cargo e título: Assinatura:			

**NOTAS PARA O PREENCHIMENTO DO MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL REFERIDO NO ARTIGO 11.º DO
REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1793 DA COMISSÃO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CERTOS GÉNEROS
ALIMENTÍCIOS OU ALIMENTOS PARA ANIMAIS**

Aspetos gerais

Para fazer uma seleção positiva de qualquer opção, assinale com uma cruz (X) a casa correspondente.

Nas casas I.18 e I.20 só é possível selecionar umas das opções.

Selecionar entre os pontos II.2.1, II.2.2, II.2.3 e II.2.4 o(s) ponto(s) correspondente(s) à categoria do produto e ao(s) perigo(s) para os quais a certificação é concedida.

Salvo indicação em contrário, todas as casas são obrigatórias.

Se o destinatário, o posto de controlo fronteiriço (PCF) de entrada ou os dados relativos ao transporte (ou seja, o meio de transporte e a data) forem alterados depois da emissão do certificado, o operador responsável pela remessa deve informar a autoridade competente do Estado-Membro de entrada. Essa alteração não resulta num pedido de certificado de substituição.

Se o certificado for apresentado no sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC), aplica-se o seguinte:

- as afirmações que não são relevantes são riscadas,
- as entradas ou casas especificadas na parte I constituem os dicionários de dados para a versão eletrónica do certificado oficial,
- as sequências das casas da parte I do modelo de certificado oficial, bem como a dimensão e a forma dessas caixas, são indicativas,
- caso seja necessário um carimbo, o seu equivalente eletrónico é um selo eletrónico.

Se o certificado oficial não for apresentado no IMSOC, as declarações que não forem relevantes devem ser riscadas, rubricadas e carimbadas pelo certificador ou completamente suprimidas do certificado.

PARTE I — DESCRIÇÃO DA REMESSA

Casa	Descrição
	País
	Indicar o nome do país terceiro que emite o certificado.
I.1	Expedidor/Exportador
	Indicar o nome e o endereço, o país e o código ISO do país ⁽¹⁾ da pessoa singular ou coletiva que expede a remessa. Essa pessoa deve estar estabelecida num país terceiro, exceto para a reentrada de remessas originárias da União.
I.2	Referência do certificado
	Indicar o código alfanumérico único atribuído pela autoridade competente do país terceiro. Esta casa não é obrigatória para certificados apresentados no IMSOC. Repetido na casa II.a.
I.2a	Referência IMSOC
	O código alfanumérico único atribuído pelo IMSOC. Repetido na casa II.b. Esta casa não deve ser preenchida se o certificado não for apresentado no IMSOC.
I.3	Autoridade central competente
	Indicar o nome da autoridade central do país terceiro que emite o certificado.

⁽¹⁾ Código internacional de duas letras de cada país, em conformidade com a norma internacional ISO 3166 alpha-2: http://www.iso.org/iso/country_codes/iso-3166-1_decoding_table.htm.

I.4	Autoridade local competente
	Indicar, se aplicável, o nome da autoridade local do país terceiro que emite o certificado.
I.5	Destinatário/Importador
	Indicar o nome e endereço da pessoa singular ou coletiva a quem a remessa se destina no Estado-Membro de destino.
I.6	Operador responsável pela remessa
	Indicar o nome e o endereço, o país e o código ISO do país da pessoa singular ou coletiva do Estado-Membro responsável pela remessa aquando da sua apresentação no posto de controlo fronteiriço (PCF) e que faz as declarações necessárias às autoridades competentes na qualidade de importador ou em nome do importador. Este operador pode ser o mesmo que o indicado na casa I.5. Esta casa é facultativa.
I.7	País de origem
	Indicar o nome e o código ISO do país de onde as mercadorias provêm ou onde foram cultivadas, colhidas ou produzidas para géneros alimentícios e alimentos para animais enumerados nos anexos devido a um possível risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas, ou por toxinas vegetais, ou devido a um eventual incumprimento dos limites máximos permitidos de resíduos de pesticidas. Indicar o nome e o código ISO do país onde as mercadorias foram produzidas, fabricadas ou acondicionadas para géneros alimentícios e alimentos para animais enumerados nos anexos devido ao risco de presença de salmonelas ou a outros perigos que não os especificados no primeiro parágrafo.
I.8	Região de origem
	Não aplicável.
I.9	País de destino
	Indicar o nome e o código ISO do Estado-Membro de destino dos produtos.
I.10	Região de destino
	Não aplicável.
I.11	Local de expedição
	Indicar o nome e o endereço, o país e o código ISO do país do(s) estabelecimento(s) de onde provêm os produtos. Se exigido pela legislação da União, indicar o seu número de registo ou de aprovação. Para outros produtos: qualquer unidade de uma empresa do setor de géneros alimentícios ou de alimentos para animais. Indicar apenas o estabelecimento que expede os produtos. No caso de comércio que envolva mais de um país terceiro (comércio triangular), o local de expedição é o último estabelecimento de um país terceiro da cadeia de exportação a partir do qual a remessa final é transportada para a União.
I.12	Local de destino
	Indicar o nome e o endereço, o país e o código ISO do país do local onde a remessa será entregue para descarregamento final. Se aplicável, indicar igualmente o número de registo ou de aprovação do estabelecimento de destino.
I.13	Local de carregamento
	Não aplicável.
I.14	Data e hora da partida
	Indicar a data de partida do meio de transporte (avião, navio, comboio ou veículo rodoviário).

I.15	Meio de transporte
	Selecionar um ou mais dos seguintes meios de transporte para as mercadorias que saem do país de expedição e indicar a respetiva identificação: — avião (indicar o número do voo), — navio (indicar o nome e o número do navio), — comboio (indicar a identidade do comboio e o número do vagão), — veículo rodoviário (indicar o número de matrícula, com a matrícula do reboque, se aplicável). No caso de um <i>ferry</i>, assinalar “navio” e identificar o(s) veículo(s) rodoviário(s) com a matrícula (e a matrícula do reboque, se aplicável), além do nome e do número do <i>ferry</i> programado.
I.16	Posto de controlo fronteiriço de entrada
	Indicar o nome do PCF de entrada na União para os certificados não apresentados no IMSOC ou selecionar o nome do PCF de entrada na União e o respetivo código alfanumérico único atribuído pelo IMSOC.
I.17	Documentos de acompanhamento
	Indicar o tipo de documento exigido: relatório analítico/resultados da amostragem e das análises a que se refere o artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, e indicar o código único dos documentos de acompanhamento exigidos e o país de emissão. Outros documentos: indicar o tipo e o número de referência do documento se a remessa for acompanhada de outros documentos, como por exemplo documentos comerciais (por exemplo, número da carta de porte aéreo, número do conhecimento de embarque ou número comercial do comboio ou veículo rodoviário).
I.18	Condições de transporte
	Indicar a categoria de temperatura exigida durante o transporte dos produtos (temperatura ambiente, de refrigeração, de congelação).
I.19	Número do contentor/Número do selo
	Se aplicável, indicar o número do contentor e o número do selo (pode indicar-se mais de um). O número do contentor deve ser indicado se as mercadorias forem transportadas em contentores fechados. Indicar apenas o número do selo oficial. Aplica-se um selo oficial se for aposto um selo no contentor, no camião ou no vagão ferroviário sob a supervisão da autoridade competente que emite o certificado.
I.20	Certificado como/para
	Selecionar a utilização prevista das mercadorias, tal como especificado na legislação pertinente da União: Alimentos para animais: diz respeito apenas aos produtos destinados à alimentação animal. Produtos destinados ao consumo humano: diz respeito apenas aos produtos destinados ao consumo humano para os quais a legislação da União exige um certificado oficial.
I.21	Para trânsito
	Não aplicável.
I.22	Para o mercado interno
	Assinalar esta casa quando as remessas se destinem a ser colocadas no mercado da União.
I.23	Para reentrada
	Não aplicável.
I.24	Número total de embalagens
	Indicar o número total de embalagens da remessa, se for o caso. No caso de remessas a granel, esta casa é facultativa.

I.25	Quantidade total
	Não aplicável.
I.26	Peso líquido total/peso bruto total (kg)
	O peso líquido total é a massa das mercadorias propriamente ditas, sem os contentores imediatos ou qualquer embalagem. O peso é calculado automaticamente pelo IMSOC com base nas informações inseridas na casa I.27. O peso líquido declarado de um género alimentício vidrado deve excluir o peso da camada de gelo. Indicar o peso bruto total, ou seja, a massa total das mercadorias e dos seus contentores imediatos e toda a sua embalagem, com exclusão dos contentores de transporte e de outro equipamento de transporte.
I.27	Descrição da remessa
	Indicar o código do Sistema Harmonizado (SH) pertinente e o título definido pela Organização Mundial das Alfândegas, conforme referido no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾. Esta descrição aduaneira deve ser completada, se necessário, com as informações complementares necessárias à classificação dos produtos. Além disso, indicar quaisquer requisitos específicos relativos à natureza/transformação dos produtos tal como definidos na legislação pertinente da União. Indicar a espécie e o número de aprovação dos estabelecimentos, quando aplicável, juntamente com o código ISO do país, o número de embalagens, o tipo de embalagem, o número do lote e o peso líquido. Assinalar “consumidor final” se os produtos estiverem embalados para os consumidores finais. Espécie: indicar o nome científico ou conforme definido de acordo com a legislação da União. Tipo de embalagem: identificar o tipo de embalagem de acordo com a definição dada na Recomendação n.º 21 ⁽³⁾ do UN/CEFACT (Centro das Nações Unidas para a Facilitação do Comércio e o Comércio Eletrónico).

PARTE II — Certificação

Casa	Descrição
	País
	Indicar o nome do país terceiro que emite o certificado.
	Modelo de certificado
	Esta casa refere-se ao título específico de cada modelo de certificado.
II	Informações sanitárias
	Esta casa diz respeito aos requisitos sanitários específicos da União aplicáveis à natureza dos produtos e tal como definidos nos acordos de equivalência com certos países terceiros ou noutros atos legislativos da União, como os relativos à certificação.
II.2a	Referência do certificado
	O código alfanumérico único indicado na casa I.2.
II.2b	Referência IMSOC
	O código alfanumérico único indicado na casa I.2a.
	Certificador
	Esta casa refere-se à assinatura do certificador, tal como definido no artigo 3.º, ponto 26), do Regulamento (UE) 2017/625. Indicar o nome em maiúsculas, o cargo e o título, se aplicável, do signatário e o nome e o carimbo original da autoridade competente de afetação do signatário e a data da assinatura.».

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj>).

⁽³⁾ Última versão: www.unece.org/uncefact/codelistres.html.